

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 99

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial tendo examinado, com a mais escrupulosa atenção o projecto de lei n.º 221-E da iniciativa dos Srs. Deputados Carlos Olavo, Correia Herédia e Pestana Júnior, que nesta casa do Parlamento representam o círculo do Funchal, é de parecer que a idea fundamental consignada no mesmo projecto deve merecer a vossa aprovação.

Como já tivemos ocasião de deixar ponderado em um outro parecer que ainda não foi discutido pelo Congresso, as *levadas* da Ilha da Madeira, — quer as que pertencem ao Estado quer aos particulares, — constituem um elemento importantíssimo para a economia da região agrícola madeirense.

Canais de água corrente, não navegáveis nem flutuáveis, destinados especialmente à irrigação de numerosas propriedades rústicas da ilha, êles mereceram, desde os tempos mais remotos da história da colonização portuguesa das ilhas do Atlântico, a desvelada protecção de todos quantos se tem interessado pelo desenvolvimento da agricultura da Madeira. As Provisões Régias de 7 e 8 de Maio de 1493, a de 5 de Março de 1493, a de 5 de Março de 1770, mandando executar os dois diplomas anteriores, e a lei de 12 de Novembro de 1841 determinando que «se guardem e observem as disposições legais protectoras da agricultura da Ilha da Madeira» são documentos que bem atestam o interesse que ao legislador mereceu este importantíssimo assunto.

Encontrava-se, pois, a Madeira, pelo que respeita às águas das suas *levadas* quando em 1867 foi publicado o Código Civil Português, na posse duma legislação que já a um publicista do nosso país mereceu o nome de *particularíssima*, legislação esta que, em nosso entender, deve manter-se, senão na sua por vezes antiquada redacção, mas pelo menos quanto às ideas fundamentais que traduzia.

Forçoso é, porém, reconhecer que o Código Civil não deixou, embora debaixo duma fórmula muito geral, de se ocupar do assunto.

Tendo determinado, pelo que respeita às correntes de água não navegáveis nem flutuáveis (artigos 434.º e 435.º) e pelo que respeita às águas das fontes e nascentes (artigo 444.º) que as primeiras podem ser usadas pelos proprietários dos prédios marginaes e que as segundas pertencem

aos donos dos prédios onde brotam e que delas se podem servir livremente, salvos os direitos de terceiro ao uso das mesmas águas, estatui muito expressamente no artigo 438.º que o que se encontra regulado nos artigos que tratam do uso das águas a que tais artigos se referem não prejudica «os direitos adquiridos ao tempo da promulgação do Código sobre certas e determinadas águas por lei, uso e costume, concessão expressa, sentença ou prescrição».

Parece à primeira vista que esta disposição é tam clara que o projecto que estamos relatando é perfeitamente desnecessário.

Desde que a carta de lei de 1 de Julho de 1867 revogando toda a legislação anterior em contrário, regulada pelo Código Civil, a legislação que regulava o uso das águas das *levadas* da Madeira deve considerar-se como ainda em vigor.

E foi assim e durante largos anos, como muito bem consigna o relatório que precede o projecto, se julgou nos nossos tribunais. Mas se é um facto que reputamos não poder merecer consideração, que as *levadas* da Ilha da Madeira tem uma legislação *particularíssima*, não é também menos certo que a jurisprudência diversa que sobre elas se vem estabelecendo há tempos a esta parte, parece levar à conclusão de que essa legislação *particularíssima* se considera como não em vigor.

Isto, como bem é de ver, só pode redundar em prejuizo dos legítimos interesses da Ilha da Madeira e por isso bem merece a vossa aprovação o principio consignado no artigo 1.º do mesmo projecto.

Contudo a vossa comissão não concorda com a redacção dada aos artigos 1.º e 2.º de tal projecto. E havendo sempre toda a conveniência de reduzir a preceitos sintéticos as disposições legais, parece à vossa comissão que o artigo 1.º poderá ficar assim redigido:

«São mantidas às *levadas* da Ilha da Madeira estabelecidas anteriormente a 22 de Março de 1868, as disposições legais que regulavam as mesmas *levadas* quando o Código Civil Português foi promulgado».

Artigo 2.º Ficam assim alterados os artigos 438.º e 444.º do Código Civil e revogada toda a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 12 de Março de 1913.

Emídio Mendes.
Luís de Mesquita Carvalho.
Joaquim José de Oliveira.
Germano Martins.
José Vale de Matos Cid.

Projecto de lei n.º 221 - E

Senhores Deputados.—As questões, sobre posse e propriedade de águas são na Ilha da Madeira as que, no fôro, se dirimem com mais frequência. Salva a comarca do Funchal, que pelo seu amplo desenvolvimento económico vê debatidos graves litígios em todos os ramos do direito, as demais daquela ilha apenas de longe e mingudadamente tratam doutros assuntos que não sejam os que ficam apontados.

A razão de tais contendas, que por vezes alteram a ordem pública, encontra-se na importância que para uma região agrícola revestem as parcelas, íntimas até das águas de irrigação. Pôsto êste motivo *de facto* para tais contendas, outros *de direito* se levantam tecendo incertezas, amontoando dúvidas, gerando longas, inúteis e estérteis controvérsias.

Efectivamente no campo do direito as levadas da Madeira regeram-se, até a promulgação do Código Civil, por velhas provisões do tempo do infante D. Henrique, sucessivamente explicadas e desenvolvidas por remotos diplomas legais. E o princípio estabelecido foi o de que as águas pertencem não aos donos dos prédios em que nascem mas sim aos canais ou levadas que as utilizam. Esta limitação do direito de propriedade, que os romanos queriam perfeito *ad sidera et usque ad inferos*, teve de gerar-se na necessidade de proteger os terrenos litorais e de pequena altitude contra os chamados montados, terras maninhas, centrais, de elevada cota, de arroteamento difícil e cujos produtos mais difficilmente ainda chegariam ao consumo e à exportação das vilas e localidades da beira mar.

Por estes ou por diversos motivos, o certo é que uma tal legislação floresceu, calcando qualquer outra interpretação do Código, que se vem fazendo em sentido contrário apenas de há quinze anos a esta parte. Os tribunais superiores, porém, tem vindo aos poucos a firmar uma nova doutrina, porventura mais consentânea com a letra da lei, mas de terríveis e nefastíssimos resultados para a economia daquele distrito insular.

A exigência de obra de arte há mais de trinta anos, requisito essencial para a prescrição (citado Código, § único do artigo 438.º) tem sido para a Madeira um estôrvo pesadamente arredável, dada a ganância dos donos dos tais montados que na captação ou conservação das águas aí originadas pretendem ter uma inestimável riqueza, impossível de explorar por conta própria, visto na generalidade serem pobres, e que não consentem que outros aproveitem sem que lhes seja dada a parte de... leão.

Aos factos, que sucintamente relatamos, junte-se a importância venal das águas das dúzias de levadas históri-

cas da Madeira e que se computam em mais de réis 5.000:000\$000. Ter se há assim uma idea aproximada da riqueza, parte em risco, pela interpretação dada recentemente pelos tribunais.

Atente-se ainda na possibilidade, já corrida em boatos, da constituição dum poderoso sindicato que teria por fim a compra dos terrenos aquíferos das montanhas da Madeira, e ter-se há a impressão forte da urgência com que é mester acudir a situação tam apremiante. A acorrência de capitais estrangeiros àquela ilha tem sido engodada pelas soluções forçadas, mas vantajosas para elles, que o Poder Central tem dado ali a gravissimos interesses em jôgo.

¡Sirva-nos o passado de lição! E sem ferir os legítimos interesses da propriedade, acautelados no artigo 1.º do projecto, fechemos a porta às maquinações que arruinariam a agricultura e com certeza acarretariam graves alterações de ordem pública, sabida como é a instintiva e pronta reacção com que os povos agrícolas respondem ao esbulho da mais pequena gota de água, que é o seu sangue, a sua vida e a sua riqueza!

Fortes por tais razões, em que claramente transparecem princípios de interesse e de ordem pública, temos a honra de apresentar à vossa ponderação e esclarecido critério o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São mantidas às levadas existentes na Ilha da Madeira, quaisquer que sejam os fins a que se destinem as correntes que utilizam, os direitos por elas adquiridos à data da promulgação do Código Civil, e conservados até o presente, sobre certas e determinadas águas que derivem de nascentes situadas em prédios alheios, sem prejuizo do direito dos donos destes prédios a disporem livremente e sem restrição alguma das que resultem de quaisquer mananciais por elles descobertos depois daquela data, e bem assim das que, em virtude de exploração por elles feita nas mencionadas nascentes excedam as quantidades asseguradas às referidas levadas pela primeira parte d'êste artigo.

Art 2.º A prescrição será havida como justo titulo de aquisição dos direitos mantidos pelo artigo 1.º às referidas levadas, independentemente das condições exigidas no artigo 438.º, § único, do Código Civil.

Art. 3.º Fica assim interpretado, com referência ao objecto da presente lei, o disposto nos artigos 438.º, 444.º, 447.º e 450.º do Código Civil e revogada qualquer legislação em contrário.

Carlos Olavo.

Francisco Correia de Herédia Ribeira Brava.

Manuel Gregório Pestana Júnior.